



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção Especial de Contas- exercício de 2012

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Lagoa. Administração direta. Acompanhamento da gestão. Primeiro trimestre. Exame das receitas e despesas. Verificação dos saldos das disponibilidades financeiras. Bancos e Caixa/Tesouraria. Insuficiência comprobatória de despesas. Saldo a descoberto no Caixa. Dano ao erário. Descumprimento de normas legais. Índícios de cometimento de ilícito penal. Julgamento irregular dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação à PGJ/PB. Encaminhamento de cópia da decisão para a PCA 2012.

ACÓRDÃO APL - TC 00397/13**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos com a finalidade de acompanhar a gestão do Município de Lagoa referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, verificando-se documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidade financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/04 a 08/05 daquele ano.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 04/18, onde foram indicadas, a partir de diligência realizada, as seguintes **irregularidades**:

1. Despesas sem licitação no montante de R\$563.790,50, correspondendo a 25,5% da despesa orçamentária total do primeiro trimestre de 2012;
2. Despesas irregulares, **relativas ao primeiro trimestre de 2012**, com:
 - a. refeições, no valor de R\$35.990,00;
 - b. medicamentos, no valor de R\$16.626,79;
 - c. combustível, no valor de R\$60.848,91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

- d. aquisição de pneus, no valor de R\$8.210,00;
 - e. locação de veículos, no valor de R\$59.250,00;
 - f. aquisição de peças automotivas, no valor de R\$17.742,00;
 - g. pagamento de folha de cooperação policial, no montante de R\$2.500,00;
 - h. serviço de pintura de meio fio, no valor de R\$33.368,00;
 - i. ajuda financeira, no valor de R\$4.910,00;
3. Saldo bancário não comprovado no valor de R\$115.351,67;
 4. Empenhamiento e liquidação de despesas *a posteriori*, descumprindo os art. 60 e 62 da Lei 4.320/64;
 5. Grande volume de pagamentos através da conta Caixa/Tesouraria, contrariando o Art. 164, § 3º, da CF/88;
 6. Fortes indícios de falsificação de documentos;
 7. Saldo financeiro a descoberto nas contas Caixa e Bancos, no montante de R\$252.501,06, em 08 de maio de 2012;
 8. Embaraço à fiscalização do Tribunal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi citado o gestor interessado, o qual apresentou defesa escrita às fls. 71/1486.

Após análise dos elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 1492/1512), concluindo pela permanência de todas as máculas, reduzindo-se apenas o montante inicialmente indicado nos itens 1 e 7.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marçílio Toscano Franca Filho (fls. 1514/1520), opinou pela: 1) **Irregularidade** de todas as despesas referenciadas na fundamentação do Parecer; 2) **Imputação de débito**, ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges; 3) **Aplicação de multa** ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, com fulcro nos artigos 55 e 56, II e VI da LOTCE; 4) **Remessa de cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade e crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; e 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Recomendações à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Lagoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1521.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Das despesas não licitadas.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, após análise da defesa ofertada, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação diminuiu para R\$248.793,50.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No caso em análise, remanesceram indicados como sem licitação os seguintes gastos, conforme quadro extraído do relatório de análise de defesa:

Quadro 2 - Despesas não licitadas remanescentes

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Combustível	AUDENORA CUSTODIO DA SILVA	92.753,99
Medicamentos	MARIA LOURDES DE FREITAS	101.839,51
Pneus	DIVANIZ R. DE ALMEIDA	8.210,00
Refeições	RENICLEIDE CUSTODIO DE SOUSA	35.990,00
Serviços Advocaticios	JOHNSON ABRANTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	10.000,00
		248.793,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Em relação às **despesas efetuadas com combustível e pneus**, o gestor alegou, em sua defesa, que os gastos estariam acobertados por aditivos celebrados aos contratos decorrentes de processos licitatórios realizados no ano de 2010 – tomada de preços 001/2010 e convite 003/2010, respectivamente.

Embora tenham sido apresentados aditivos contratuais, por meio dos quais houve a prorrogação dos ajustes até o dia 31/01/2012, a Auditoria não acatou a tese defensiva, porquanto a despesa estaria limitada à vigência dos créditos orçamentários, não se enquadrando, ainda, nas exceções previstas no art. 57, da Lei 8.666/93.

Idêntico entendimento (encerramento dos créditos orçamentários) foi consignado pelo Órgão Técnico quanto às **despesas efetuadas com aquisições de medicamentos**. Para a Auditoria, os gastos não poderiam ser amparados por contrato decorrente de procedimento licitatório executado no exercício anterior (pregão presencial 004/2011), cuja vigência, inclusive, já havia expirado.

Quanto aos gastos impugnados com **aquisição de refeições e contratação de serviços advocatícios**, apesar do registro feito pela Unidade Técnica de Instrução, não houve apresentação de justificativas por parte do gestor, motivo pelo qual foram mantidos como não licitados.

A partir da análise levada a efeito pela Auditoria, vislumbra-se flagrante desrespeito às regras e ditames licitatórios, notadamente quanto à ausência completa de procedimentos que justificassem as aquisições de refeições e contratações de serviços advocatícios. No caso deste último, ainda que admitida a sua contratação por meio de inexigibilidade, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, imperiosa se faz a formalização do competente processo administrativo, do qual constem todas as peculiaridades que lhe são inerentes, precipuamente quanto ao atendimento do previsto no art. 26, do diploma legal de licitações e contratos administrativos. As condutas verificadas, pois, **atraem para o gestor a aplicação de sanção pecuniária**, face o descumprimento de comandos normativos.

Do saldo bancário não comprovado.

Ao examinar as disponibilidades financeiras em 08/05/2012, especificamente quanto aos **extratos bancários**, a Auditoria consignou que, em razão de não terem sido entregues extratos bancários de aplicações financeiros dos meses de abril e maio, não seria possível apurar o montante da receita financeira. Asseverou, ainda, a Unidade Técnica que, diante dos saldos cadastrados no SAGRES referentes aos meses de março e abril, haveria **saldo não comprovado no montante de R\$115.351,67**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Em sede de defesa, o gestor encaminhou cópias de extratos bancários, com intuito de elidir a mácula apontada. Depois de examiná-los, a Auditoria consignou que os extratos apresentados correspondiam a outros anteriormente enviados, de forma que manteve integralmente a mácula.

Almejando conferir os saldos bancários das contas apontadas pela Auditoria, procedeu-se a novo levantamento, com base nos extratos bancários constantes do SAGRES e do Anexo 3 apresentado pela defesa (fls. 273/283). Nesse contexto, a partir dos dados ali existentes, elaborou-se o seguinte quadro demonstrativo, confrontando o saldo bancário do mês de março com o do mês de abril:

Conta nº	Nome do banco	Descrição da conta	Saldo em março	Saldo em abril
626386000000	Caixa Econômica Federal	PM LAGOA - CAIXA	R\$ 75.751,38	R\$ 76.197,43
647143000000	Caixa Econômica Federal	PM DE LAGOA	R\$ 22.954,60	R\$ 23.089,98
272100000000	Caixa Econômica Federal	PM LAGOA - CAIXA	R\$ 12.570,43	R\$ 0,00
647033400000	Caixa Econômica Federal	PM LAGOA - CAIXA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
647197700000	Caixa Econômica Federal	PM LAGOA	R\$ 631,13	-
301000000000	Banco do Brasil S/A	FOPAG	R\$ 3.347,98	R\$ 1.147,02
400137100000	Santander	BANCO REAL	R\$ 251,76	-
120000000000	Caixa Econômica Federal	PM LAGOA - CAIXA	R\$ 110,10	R\$ 110,10
188000000000	Caixa Econômica Federal	CAIXA	R\$ 10,00	-
			R\$ 115.627,38	R\$ 100.544,53

Fonte: SAGRES e Anexo 3 da defesa (fls. 273/281)

A partir dos dados acima, observa-se que, no mês de março, as contas apresentavam um saldo total de R\$115.627,38. Já no mês de abril, o saldo total era de R\$100.544,53. Desta foram, haveria uma diferença de R\$15.082,85.

Examinando, ainda, as informações do SAGRES, observa-se que, em 03/04/2012 (conforme extratos), houve movimentação entre as contas 272-1 e 647033-4, sendo debitada e creditada das aludidas contas, respectivamente, a quantia de R\$12.570,43.

Posteriormente, naquele mesmo dia, tal valor foi debitado da conta 647033-4. Tal circunstância deixou ambas as contas sem saldo.

Registre-se, por oportuno, que idêntica quantia foi empenhada e paga ao Ministério das Cidades, em razão de devolução de recursos de convênio, consoante se verifica da imagem abaixo colacionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Dados do Empenho					
Classificação da Despesa					
02003	SEC. MUNIC. DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO				
4	Administração				
122	Administração Geral				
0004	MANUTENCAO DO SETOR ADMINISTRATIVO				
2003	MANUT. DA SEC. MUNIC. DE ADMI. E PLANEJA				
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra		
0000935	03/04/2012	12.570,43	00000000		
Histórico					
VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO CORRESPONDENTE A DEVOLUCAO DE RECURSOS DE CONVENIO					
Credor			CPF / CNPJ		
Nome			0546598600350		
MINISTERIO DAS CIDADES					
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	03/04/2012	272100000000	101626	12.570,43	0,00
Retenções					
Parcela nº 0000001					
Tipo		Valor			
Total					
Tipo		Valor			
Licitação			Número 00000000		
			Modalidade Sem Licitação		
<input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Fechar"/>					

Assim, a ausência de saldo bancário naquelas contas bancárias está justificada. O esclarecimento dessa movimentação repercute na diferença de saldo existente entre os meses de março e abril, cujo montante, desta forma, reduz-se para R\$2.512,42.

Diante da ausência de determinados extratos bancários relativos ao mês de abril, não localizados no SAGRES nem apresentados pela defesa, não foi possível elucidar na integralidade a questão do saldo bancário. Contudo, em razão da considerável redução de valores entre o inicialmente apurado pela Auditoria e o que ora se mostra, **não parece razoável cogitar imputação** de valores ao gestor, tal qual pretendia o Órgão Técnico, sobretudo em virtude de ainda se poder esclarecer o fato quanto da efetiva análise das contas anuais referentes ao exercício.

Em relação à conta 7731-3 (PREF. M. LAGOA CONTA MOVIMENTO), do Banco do Brasil, a Auditoria registrou a ausência de extrato referente ao mês de maio, apontando com saldo do mês de abril a quantia de R\$507,04. Novamente, em consulta ao SAGRES, verificou-se o extrato do mês de maio, do qual consta o saldo de R\$91,63.

Do saldo financeiro a descoberto nas contas Bancos e Caixa.

Em sua manifestação exordial, a Auditoria registra que existiria na edildade um saldo financeiro a descoberto no montante total de R\$252.501,06, distribuídos da seguinte forma: R\$139.128,78 nos Bancos e R\$113.372,28 no Caixa.

Em sede de defesa, o gestor interessado asseverou que não havia saldo a descoberto e, para comprovar sua alegação, colacionou ao processo cópias das despesas, precedidas de notas de empenhos, recibos e notas fiscais, totalizando a quantia de R\$252.501,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria manteve o entendimento quanto à ocorrência de saldo a descoberto, reduzindo, contudo, o montante total para R\$237.164,46. Eis o quadro demonstrativo confeccionado pelo Órgão Técnico:

Saldo Inicial Bancos (item 2.2.)	1.119.729,94	Saldo Inicial Caixa	118.267,75
(+) Rendimentos a comprovar (*)	6.934,18	(+) Saques para o Caixa	118.400,00
(+) Receitas de Abril	922.346,89	(-) Despesas apresentadas em abril	(171.678,93)
(+) Receitas de Maio	63.255,65	(-) Despesas apresentadas em maio	(57.671,86)
(-) Saques para o Caixa	(118.400,00)	(+) Despesas não consideradas	<u>97.015,32</u>
(-) Despesas pagas em abril	(845.399,79)	Total (1)	104.332,28
(-) Despesas pagas em maio	(109.128,67)	Saldo de Caixa (2)	-
(+) Despesas não consideradas	<u>132.832,18</u>	Saldo a Descoberto (1-2)	104.332,28
Total (1)	1.172.170,38		
Saldo dos Extratos Conciliados (2)	1.039.338,20		
Saldo a Descoberto (1-2)	132.832,18	Saldo a Descoberto (Caixa + Bancos)	237.164,46

(*) Na ausência dos extratos bancários de aplicações financeiras, foi utilizado o valor que concilia as demais entradas e saídas com os extratos bancários apresentados.

No que se refere aos Bancos, examinando o demonstrativo elaborado, percebe-se que o valor do saldo apontando com sendo a descoberto **equivale** ao montante das despesas não consideradas pela Auditoria. Acaso fossem elas consideradas, não subsistiria o saldo a descoberto. Nesse contexto, na realidade, não se evidencia a ocorrência de saldo a descoberto, mas sim de possíveis despesas não comprovadas, segundo levantamento técnico produzido. Tais gastos não considerados serão logo abaixo examinados.

Igual sorte não acontece com a conta Caixa. A partir do demonstrativo, percebe-se que o saldo a descoberto (R\$104.332,28) **ultrapassa** o valor das despesas não consideradas (R\$97.015,32), de forma que, neste caso, **efetivamente se confirma um saldo a descoberto no montante de R\$7.316,96.**

Esse montante apurado como saldo a descoberto pode ser detectado examinando-se os demonstrativos produzidos pela Municipalidade atinentes às despesas concretizadas nos meses de abril dos Bancos (Doc. 11068/12) e do Caixa (Doc. 11082/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Segundo consta do Doc. 11068/12, no dia 24/04/2012, foi efetuado pagamento à empresa Hudson Empreendimentos no montante de R\$7.273,27, por meio da conta corrente 16344-9. Veja-se imagem extraída daquele documento:

MARCOS DANIEL PEREIRA	24/abr	3.000,00	CAIXA	CAIXA
HUDSON EMREENDIMENTOS	24/abr	7.273,27	17865	163449
DINALDO MEDEIROS WADERLEY FILHO	24/abr	120,00	CAIXA	CAIXA

Essa quitação reporta-se ao pagamento parcial do empenho 984, datado de 13/04/2012, cujo montante total foi de R\$15.000,00. O restante do valor empenhado (R\$7.726,73) foi pago diretamente pelo Caixa, no dia 30/04/2012. Veja-se imagem extraída do SAGRES, na qual registra a operação:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02006	SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA
12	Educação
365	Educação Infantil
0019	EDUCACAO DE CRIANCAS DE 0 A 6 ANOS
2014	MANUTENCAO DA EDUCACAO PRE-ESCOLAR
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Nº Empenho: 0000984 | Data de Emissão: 13/04/2012 | Valor Empenho: 15.000,00 | Nº Obra: 00000000

Histórico: VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS COM TERRAPLANAGEM NA REGULARIZAÇÃO DE UM TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRO-INFANCIA), NO MUNICIPAL DE LAGOA/PB

Credor: HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA | CPF / CNPJ: 11705743000183

Licitação: Número 000000000 | Modalidade Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	24/04/2012	163449000000	017865	7.273,27	0,00
0000002	30/04/2012	000000000000	000000	7.726,73	0,00

Retenções: Parcela nº 0000001

Retenções	Parcela nº 0000001
Tipo	Valor

Total

Total	Tipo	Valor

Imprimir | Fechar

Contudo, ao apresentar as despesas pagas pelo Caixa da Prefeitura (Doc. 11082/12), foi consignado o pagamento integral do montante de R\$15.000,00, no dia 30/04/2012. Veja-se imagem extraída daquele documento:

CLINICA NEUROLOGICA	28/abr	180,00	CAIXA	CAIXA
HUDSON	30/abr	15.000,00	CAIXA	CAIXA
MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS	30/abr	2.000,00	CAIXA	CAIXA

Desta forma, **resta evidenciado que houve pagamento em duplicidade** à empresa Hudson Empreendimentos no valor de R\$7.273,27, devendo, pois, tal quantia **ser restituída** ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

municipal. O remanescente do saldo a descoberto acima indicado (R\$43,69) refere-se ao valor que deveria existir na Caixa quando da inspeção *in loco*, referente ao exclusivamente resultado do mês de maio. De igual forma, tal numerário deve **ser devolvido** aos cofres municipais.

Das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre e das despesas não consideradas dos meses de abril e maio.

Das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre.

Sob outro aspecto, além de a Auditoria apontar despesas como sendo sem licitação durante o primeiro trimestre do exercício de 2012 (janeiro a março), apontou irregularidades nos gastos concretizados com aquisição de refeições, medicamentos, pneus e peças automotivas; fornecimento de combustíveis; locação de veículos; serviços de pintura de meio fio; cooperação policial; e concessão de ajuda financeira.

De início, convém esclarecer que **nem todas as despesas questionadas** pela Auditoria **podem ser objeto de glosa**, porquanto não restou, categoricamente, evidenciado dano ao erário.

No caso da cooperação policial, a Auditoria questiona o fato de a gestão municipal estar pagando a policiais, tendo gasto o montante de R\$2.500,00. Em sua defesa, o gestor alegou que realizou tais dispêndios com o objetivo de garantir maior segurança para a população, sustentando que tais valores não poderiam ser considerados irregulares.

É sabido que a manutenção e organização das polícias civil e militar, bem como do corpo de bombeiros militar, é competência dos Estados membros, de forma que o custeio das atividades desenvolvidas por estas instituições se dá com recursos do erário estadual. Acaso pretenda o Município contribuir para o custeio dessa espécie de gasto, deve atender ao que determina o art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Nesse passo, para que o Município de Lagoa possa pagar valores a título de cooperação policial, deve haver autorização na LDO e na LOA, bem como deve existir convênio ou instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

congênera firmado para esta finalidade. Desta forma, caso não estejam preenchidos tais requisitos, deve o Município **se abster** de efetuar pagamentos dessa natureza.

Sob outro aspecto, foram questionados pela Auditoria gastos relativos à concessão de ajuda financeira, no valor de R\$4.910,00. Segundo apontou o Órgão Técnico, apesar de constarem na folha de pagamento por serviços prestado ao Município (doc. 11032/12), algumas pessoas percebem ajuda financeira do ente municipal por meio do Programa de Renda Mínima. Para o Órgão Auditor, o fato de integrarem a folha de pagamento tolheria o direito de estas pessoas receberem o benefício.

Na peça defensiva, o interessado sustentou que a concessão de ajuda financeira estaria amparada pela Lei Municipal 227/2006, não se fazendo qualquer distinção, no referido diploma legal, quanto à pessoa que pode perceber o benefício. Por seu turno, a Auditoria não acatou a alegação expendida, asseverando que a ajuda financeira somente deveria ser concedida àquelas pessoas que não possuíssem renda.

Acerca dessa temática, como bem asseverou o representante do Órgão Ministerial em seu pronunciamento, o simples fato de alguém constar da folha de pagamento da Prefeitura não inviabiliza a percepção do benefício assistencial, desde que, obviamente, a renda familiar assim o permita. *In casu*, é de se registrar que, a despeito de ter alegado que a concessão de ajuda financeira estaria acobertada por lei municipal, não houve a juntada do instrumento normativo, impossibilitando, dessa forma, o completo exame da matéria. Não há, contudo, elementos suficientes para glosa da despesa, **cabendo recomendações** à gestão municipal no sentido de que **se abstenha** de conceder o benefício, acaso não atendidas as determinações legais atinentes à espécie.

Outro ponto apontado pela Auditoria como irregular faz menção ao gasto excessivo com combustíveis. Conforme se observa do relatório exordial, o Órgão Técnico optou por realizar o cálculo utilizando como parâmetro o valor médio mensal de consumo por veículo em moeda corrente do exercício de 2008 (gestão anterior), aplicando sobre ele a correção do IGPM para obter o valor mensal por veículo no exercício sob análise. Após a averiguação, apontou excesso de gasto com combustível no montante de R\$60.848,91.

A despeito da sistemática adotada pela Unidade Técnica, não se vislumbra, *data venia*, critério robusto para prosperar a mácula apontada inicialmente. Isso porque a análise envidada pode não refletir a real situação ocorrida no Município no período sob análise, pois não foram cotejados os percursos de cada um dos veículos, que podem sofrer modificações de ano para ano. Também, provavelmente, pode ter existido aumento nas atividades desenvolvidas pela administração pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

com maior necessidade de deslocamentos, o que acarretaria em um conseqüente aumento dos gastos com combustíveis. Registre-se, por fim, que a utilização do IGPM, por sua vez, não refletiria, necessariamente, o aumento do valor ocorrido para os combustíveis no período. Em todo caso, **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento do controle dos gastos com combustíveis.

Outra despesa tida por não comprovada reporta-se aos **serviços de pintura de meio fio**, no montante de R\$33.368,00, cujo credor consta como sendo o Sr. Antonio Pereira dos Santos (doc. 11027/12). Segundo apurou o Órgão Técnico, durante a inspeção *in loco* realizada, não se detectou a execução recente de pintura do meio fio, inexistindo, inclusive, materiais para a realização dos serviços tais quais pincel e cal.

Na peça defensiva, o gestor alegou que os serviços foram realizados em período anterior à diligência *in loco* e que os gastos se referiam a despesas do exercício de 2011. Não obstante a alegação, a Auditoria manteve o entendimento, haja vista constar dos históricos dos empenhos a descrição de que as despesas se reportam ao exercício de 2012, nos meses de janeiro a março (doc. 11027/12).

Acerca dessa despesa, convém trazer à tona que o montante apontado pela Auditoria **não se reporta a um único credor**, mas sim a diversos credores, consoante se observa do doc. 11032/12. Com efeito, o valor de R\$33.368,00 refere-se à folha de pagamento por serviços de pintura do meio fio, durante o período de janeiro a março. No aludido documento, cujo conteúdo reporta-se à folha do mês de janeiro, vislumbra-se uma lista de prestadores de serviços, encabeçada pelo Sr. Antonio Pereira dos Santos, que receberam individualmente o valor de R\$433,00, totalizando o valor mensal de R\$11.114,00.

Nesse passo, não se pode afirmar, categoricamente, que os serviços não foram prestados e que, portanto, a despesa não estaria comprovada. Cuida-se de mácula essencialmente atrelada à gestão de pessoal, na medida em que a Administração Municipal pode estar desvirtuando a admissão de pessoal, a qual somente deveria ocorrer por meio de concurso público.

Em seu exame, a Auditoria registrou **gasto irregular com locação de veículos**, inicialmente no montante de R\$59.250,00, em virtude de não terem sido apresentados os contratos de locação nem os comprovantes de abastecimentos dos veículos locados. Na defesa ofertada, o gestor assevera que as despesas estariam amparadas em processo licitatório e que os documentos comprobatórios – notas de empenhos, recibos e contratos - estariam sendo apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Após examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico identificou a **comprovação parcial** dos gastos questionados, já que os documentos apresentados (processo licitatório – convite 09/2011 - e contratos decorrentes) **seriam suficientes para tal desiderato**. Contudo, em relação a determinados fornecedores, quais sejam: Eriberto Rodrigues de Sá, Francisco Rogério dos Santos, Maria José de Sousa, Pedro Vito de Almeida, Reginaldo Fernandes de Melo e Severino Antônio de Lima, a Auditoria manteve o seu entendimento, porquanto **não foram apresentados** quaisquer documentos a eles relacionados.

Tendo em vista que a Unidade Técnica considerou sanada a eiva em relação àqueles fornecedores que participaram de processo licitatório (convite 09/2011) e cujos contratos foram apresentados, efetuou-se pesquisa no SAGRES *online* com escopo de verificar se os demais fornecedores também tinham participado de certames no exercício anterior. Nesse sentido observou-se que alguns dos remanescentes efetivamente participaram e lograram êxito em licitações realizadas no segundo semestre do ano de 2011. A título de exemplo, vejam-se as imagens abaixo colacionada, extraídas daquele Sistema.

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO				
Prefeitura Municipal de Lagoa - 2011				
Nº Licitação: 000072011		Modalidade: Convite		
Data de Homologação: 01/08/2011		Categoria: Compras e Serviços		
Objeto: Servicos prestados na locacao de veiculo para ficar a disposicao da sec. municipal de finanzas.				
PROPOSTAS				
Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação	
Alciderlano Duarte Batista	00003192848405	26.000,00	Perdedora	
Eriberto Rodrigues De Sa	00025809597858	25.500,00	Vencedora	
Almirene Monteiro De Oliveira	00051909308404	26.700,00	Perdedora	
Imprimir PDF				Total de Registros: 3

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO				
Prefeitura Municipal de Lagoa - 2011				
Nº Licitação: 000102011		Modalidade: Convite		
Data de Homologação: 01/09/2011		Categoria: Compras e Serviços		
Objeto: Contratacao de servicos de transporte de estudantes da zona rural				
PROPOSTAS				
Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação	
Valdemy Da Silva Sousa	00002087913455	5.200,00	Vencedora	
Thalles Pachely Linhares Rodrigues	00002324986442	5.600,00	Vencedora	
Claudio Humberto Canuto De Andrade	00002719825433	4.000,00	Vencedora	
Reginaldo Fernandes De Melo	00003167065400	4.800,00	Vencedora	
Jose Sicupira De Sousa	00003364483418	4.800,00	Vencedora	
Vandui Antonio Dos Santos	00004598951419	5.500,00	Vencedora	
Jose Joao Da Silva	00004669779486	4.800,00	Vencedora	
Joao Galdino Roduigues	00071424865468	4.800,00	Vencedora	
Imprimir PDF				Total de Registros: 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO				
Prefeitura Municipal de Lagoa - 2011				
Nº Licitação: 000172011		Modalidade: Convite		
Data de Homologação: 01/11/2011		Categoria: Compras e Serviços		
Objeto: Locacao de veiculo para ficar a disposicao da sec. de acao social				
PROPOSTAS				
Participantes	CPF/CNPJ	Valor	Situação	
Alciderlanio Duarte Batista	00003192848405	27.600,00	Perdedora	
Maria Jose De Sousa	00005254481447	24.000,00	Vencedora	
Jose De Sousa Filho	00067492673434	26.400,00	Perdedora	
Imprimir PDF				Total de Registros: 3

Desta forma, em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, **não parece razoável imputar os valores impugnados ao gestor, nesta assentada**, porquanto existem indícios de que os fornecedores participaram de certame, obtiveram sucesso e possivelmente firmaram contrato com a edilidade. É de bom alvitre que a matéria seja pormenorizadamente examinada no processo de prestação de contas anuais do exercício de 2012 (Processo TC 05615/13), que atualmente se encontra na DIAGM I, para fins de elaboração de relatório inicial.

Ultrapassado o exame das despesas antecedentes, passa-se à análise de gastos que, à luz dos elementos que compõem os autos eletrônicos, **falecem de força probatória**, dando ensejo à responsabilização pecuniária em face do gestor.

Segundo consignou o Órgão Técnico em sua manifestação exordial, para o valor despendido com aquisição de refeições, no montante de R\$35.990,00, não foi apresentada cópia do contrato firmado com o fornecedor, nem foi disponibilizada documentação comprobatória do gasto. Ademais, registrou a Auditoria a impossibilidade de identificação dos beneficiários e a ausência de controle sobre o fornecimento, de modo que não haveria evidência quanto à efetiva aquisição das refeições.

Em sede de defesa, o gestor sustentou que as despesas teriam sido realizadas para atender pessoal das áreas da saúde, educação e administração, estando legalmente amparadas, uma vez que a comprovação do fornecimento constaria das notas de empenho. Tal argumentação, todavia, não foi aceita pela Unidade Técnica de Instrução, sob o fundamento de que o interessado não teria colacionado aos autos documentação ou fato novo, capazes de elidirem a mácula, tais como o contrato de fornecimento, demonstrativo de controle e identificação dos possíveis beneficiários.

Outra despesa irregular apontada pela Auditoria refere-se à aquisição de medicamentos. Segundo o levantamento produzido pelo Órgão Técnico, de acordo com os documentos apresentados, do total pago no período analisado (R\$49.034,30), somente estaria efetivamente comprovada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

importância de R\$32.407,51. A diferença, pois, entre o montante pago e o comprovado equivaleria a despesa excessiva, no valor de R\$16.626,79.

Na defesa ofertada, o gestor sustentou que as despesas estariam amparadas por processo licitatório e legalmente amparadas, uma vez que a comprovação do fornecimento constaria das notas de empenho. Tal argumentação, todavia, não foi aceita pela Unidade Técnica de Instrução, sob o fundamento de que o interessado não teria colacionado aos autos receitas médicas, cupons fiscais, nem mesmo quaisquer outros documentos capazes de elidirem a mácula.

Idêntica situação foi apontada pela Auditoria em relação à despesa processada para aquisição de pneus. Consignou a Unidade Técnica de Instrução que, no período em análise, foram adquiridos 09 pneus e 04 câmaras de ar no valor de R\$8.210,00, sem que, contudo, houvesse comprovação da efetiva compra e destinação dos produtos.

Em sede de defesa, o gestor interessado novamente limitou-se a afirmar que a despesa estaria amparada em processo licitatório realizado no ano de 2010, bem como estaria comprovada por meio das notas de empenhos, recibos e guias de transferência para o fornecedor. Tais alegações não foram acolhidas pela Unidade Técnica, porquanto, além de não terem sido vistoriados os veículos em que supostamente teriam sido instalados os pneus e câmaras de ar, não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição.

Igualmente, não foram identificados pela Auditoria documentos comprobatórios dos gastos com aquisição de peças automotivas, no valor de R\$17.742,00. A mesma linha de argumentação foi utilizada pelo gestor, o qual informou que as aquisições estariam amparadas por licitação e que as peças seriam destinadas a veículos da frota municipal, sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório. Nesse passo, foi mantida a mácula.

Perscrutando os documentos colacionados ao processo eletrônico, observa-se que, para o montante de despesa irregular remanescente após a análise da defesa (R\$78.571,79), **não foram apresentados quaisquer elementos capazes de comprovar o efetivo fornecimento do produtos/serviços contratados pelo Município de Lagoa.** A simples alegação de que a despesa estaria demonstrada pela nota de empenho não se mostra pertinente, precipuamente em razão de **não ser aquele o meio idôneo para comprovar a efetiva liquidação da despesa**, à luz do que dispõe a Lei 4.320/64. Veja-se, pois, quadro abaixo, resumindo as despesas não comprovadas referente ao primeiro trimestre do ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Despesas não comprovadas (janeiro a março)		
Objeto	Credor	Valor
Aquisição de refeições	Renicleide Custodio de Sousa	R\$ 35.990,00
Aquisição de medicamentos	Maria Lourdes de Freitas	R\$ 16.629,79
Aquisição de pneus	Divaniz R.de Almeida	R\$ 8.210,00
Aquisição de peças automotivas	Auto Peças São Francisco Ltda. ME	R\$ 17.742,00
		R\$ 78.571,79

Das despesas não consideradas dos meses de abril e maio.

Conforme narrado alhures, ao proceder ao levantamento do saldo financeiro dos Bancos e do Caixa/Tesouraria, a Auditoria desconsiderou determinadas despesas, porquanto não estariam suficientemente comprovadas. Em suas análises, o Órgão Técnico as separou de acordo com o mês a que se referiam (abril ou maio), bem como quanto ao meio de pagamento (Bancos ou Caixa).

Nesse diapasão, **para o mês de abril**, foram desconsideradas despesas no montante total de R\$183.688,59, sendo R\$86.673,27 relativo a pagamentos efetivados por meio de contas correntes (Quadro 8) e R\$96.015,32 referente a quitações efetuadas diretamente pelo Caixa da Prefeitura (Quadro 10). Já em relação **ao mês de maio**, foram impugnados gastos na quantia total de R\$46.158,91, sendo R\$45.158,91 pagos por meio de contas correntes (Quadro 9) e R\$1.000,00 pago diretamente pelo Caixa.

Eis os quadros demonstrativos das despesas questionadas, extraídos do relatório de análise de defesa:

Quadro 8 - Despesas pagas no mês de abril, através de contas corrente, não consideradas pela Auditoria.

Objeto	Fornecedor	Total
Não determinado	JOSE ALVES DE SOUSA	400,00
Combustível	AUDENORA CUSTODIO DA SILVA	46.518,12
Medicamentos	MARIA DE LOURDES FREITAS - FARMA FREITAS	25.000,00
Refeição	RENICLEIDE CUSTODIO DE SOUSA	6.402,00
Locação de Veículo	ERIBERTO RODRIGUES DE AS	2.312,85
	JOSE JOAO SOBRINHO	2.332,80
	MARIA JOSE DE SOUSA	1.907,50
	REGINALDO FERNANDES DE MELO	1.000,00
Serviços Contábeis	CONSULTAB	1.800,00
	Total	87.673,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Quadro 9 - Despesas pagas no mês de maio, através de contas corrente, não consideradas pela Auditoria.

Objeto	Fornecedor	Total
Auto Peças	AUTO PECA SÃO FRANCISCO LTDA - ME	11.815,00
Combustível	AUDENORA CUSTODIO DA SILVA	16.293,91
Medicamentos	MARIA LOURDE DE FREITAS - FARMA FREITAS	10.000,00
Cooperação Policial	FRANCISCO DE FREITAS GOMES	500,00
	JOSE SOLON MARQUES SILVA	500,00
	MARCOS BARBOSA VIEIRA	1.000,00
Pneus	DIVANIZ R. DE ALMEIDA	4.050,00
Locação de Veículo	MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS	1.000,00
	VANDUI ANTONIO DOS SANTOS	2.673,00
Total geral		45.158,91

Quadro 10 - Despesas pagas no mês de abril, através do caixa, não consideradas pela Auditoria.

Objeto	Fornecedor	Total
Medicamentos	LARMED	13.493,55
	FARMA FREITAS	17.805,21
Refeição	RESTAURANTE PALADAR	2.660,00
Autopeças	AUTO PECAS SÃO FRANCISCO LTDA - ME	1.143,00
Serviços Contábeis	CONSULTAB	7.200,00
Balanço Anual 2011	PAULO GUEDES DA COSTA	3.000,00
Combustível	POSTO CUSTODIO	14.863,83
Locação de Veículo	DIOMAR DE ALMEIDA	20.952,00
	JOSSELIO ALEXANDRE DA SILVA	7.800,00
	PEDRO VITOR DE ALMEIDA	7.097,73
Total		96.015,32

Importa destacar que, para o mês de maio, foram impugnadas as quantias de R\$2.000,00 e R\$1.000,00, pagas, respectivamente, por contas correntes e pelo caixa, referente à despesa com **cooperação policial**. Tal gasto foi igualmente apontado como irregular no primeiro trimestre, já tendo sido a temática examinada acima. Nesse passo, para que o Município de Lagoa possa pagar valores a título de cooperação policial, deve haver autorização na LDO e na LOA, bem como deve existir convênio ou instrumento congênere firmado para esta finalidade. Caso não estejam preenchidos tais requisitos, deve o Município **se abster** de efetuar pagamentos dessa natureza.

Convém esclarecer que o gestor, na peça defensiva, argumentou não merecer prosperar a análise concretizada pela Auditoria, já que feita por meio de amostragem. E, como forma de elidir a eiva, estaria juntando ao processo cópias de toda documentação comprobatória, consistente em notas de empenho, recibos e notas fiscais.

Após exame das alegações expendidas, o Órgão Técnico consignou que o exame “*não foi realizado por amostragem, mas sim em todas as despesas cujas documentações foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

apresentadas durante a inspeção in loco”. Ademais, consignou que a maioria dos elementos ofertados na defesa é idêntica aos documentos apresentados na inspeção. Nesse diapasão, algumas das despesas inicialmente questionadas foram justificadas, remanescendo, contudo, as indicadas nos quadros acima colacionados. A seguir, passa-se ao exame destes gastos.

Em relação às **despesas com combustível**, a Unidade Técnica de Instrução impugnou o **montante total de R\$77.675,86**, pago ao fornecedor AUDENORA CUSTODIO DA SILVA, durante todo o período avaliado (01/04 a 08/05). Assim o fez o Órgão Técnico em razão de os recibos apresentados durante a inspeção não estarem devidamente assinados, bem como em razão do não fornecimento das notas fiscais.

Perscrutando os documentos ofertados na defesa (Anexo 10), percebe-se, de plano, **não ter havido a apresentação de todas as notas fiscais referentes à despesa com combustível, documentos estes imprescindíveis à efetiva comprovação das despesas.**

Para a maioria dos gastos, foram anexadas tão somente notas de empenho, cheques, ordens bancárias e recibos, cujas autenticidades, neste último caso, são questionáveis. Isso porque, quando confrontados os recibos coletados *in loco* com os apresentados na defesa, e estes entre si, observam-se inconsistências, notadamente quanto às assinaturas ali postas. Para melhor visualização, trazem-se à tona as imagens abaixo colacionadas:

POSTO CUSTODIO
END. KM 13 PB325 PERIMETRO URBANO
CENTRO LAGOA-PARAIBA CEP 58835-000
C.N.P.J.Nº 07.580.742/0001-82
INSC. ESTADUAL Nº 16.147.655-4

Recibo.....R\$ 3.490,44

Recebi da Prefeitura Municipal de Lagoa -PB, estabelecida à praça dep. Francisco pereira, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.151.796/0001-58, a importância de R\$ 3.490,44 (Três Mil, Quatrocentos e Noventa Reais, Quarenta e Quatro Centavos) referente aos produtos constante na nota fiscal de Nº 187 destinado aos veículos do setor de Administração deste município.

Pelo que firmo o presente recibo de quitação em 02 (duas) vias de igual teor para os devidos fins, dando plena e geral quitação.

CONFIRMADO *[Assinatura]*
AUDENORA CUSTODIO DA SILVA
22/04/2012

Lagoa - PB, em, 10 de Abril de 2012.

POSTO CUSTÓDIO
ALDENORA CUSTÓDIO DA SILVA
TITULAR

Imagem 01
Recibo coletado in loco
(Doc. 11108/12 - fl. 20)

POSTO CUSTODIO
END. KM 13 PB325 PERIMETRO URBANO
CENTRO LAGOA-PARAIBA CEP 58835-000
C.N.P.J.Nº 07.580.742/0001-82
INSC. ESTADUAL Nº 16.147.655-4

Recibo.....R\$ 3.490,44

Recebi da Prefeitura Municipal de Lagoa -PB, estabelecida à praça dep. Francisco pereira, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.151.796/0001-58, a importância de R\$ 3.490,44 (Três Mil, Quatrocentos e Noventa Reais, Quarenta e Quatro Centavos) referente aos produtos constante na nota fiscal de Nº 187 destinado aos veículos do setor de Administração deste município.

Pelo que firmo o presente recibo de quitação em 02 (duas) vias de igual teor para os devidos fins, dando plena e geral quitação.

CONFIRMADO *[Assinatura]*
AUDENORA CUSTODIO DA SILVA
22/04/2012

Lagoa - PB, em, 10 de Abril de 2012.

Aldenora Custodio da Silva
POSTO CUSTÓDIO
ALDENORA CUSTÓDIO DA SILVA
TITULAR

Imagem 02
Recibo apresentado na defesa
(Anexo 10 - fl. 1.406)

POSTO CUSTODIO
END. KM 13 PB325 PERIMETRO URBANO
CENTRO LAGOA-PARAIBA CEP 58835-000
C.N.P.J.Nº 07.580.742/0001-82
INSC. ESTADUAL Nº 16.147.655-4

Recibo.....R\$ 3.118,66

Recebi da Prefeitura Municipal de Lagoa -PB, estabelecida à praça dep. Francisco pereira, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.151.796/0001-58, a importância de R\$ 3.118,66 (Três Mil, Cento e Dezesseis Reais, Sessenta e Seis Centavos) referente aos produtos constante na nota fiscal de Nº 141 destinado aos veículos do setor de Finanças deste município.

Pelo que firmo o presente recibo de quitação em 02 (duas) vias de igual teor para os devidos fins, dando plena e geral quitação.

CONFIRMADO *[Assinatura]*
AUDENORA CUSTODIO DA SILVA
22/04/2012

Lagoa - PB, em, 10 de Abril de 2012.

Aldenora Custodio da Silva
POSTO CUSTÓDIO
ALDENORA CUSTÓDIO DA SILVA
TITULAR

Imagem 03
Recibo apresentado na defesa
(Anexo 10 - fl. 1.403)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Das imagens, percebe-se que os recibos coletados *in loco* não possuíam assinatura (imagem 01). Quando apresentados na defesa, estavam subscritos (imagens 02 e 03). Porém, quando comparados a outros recibos assinados pelo mesmo fornecedor, possuem assinaturas flagrantemente destoantes, o que induz ao entendimento de que não foram subscritos pela mesma pessoa. Vejam-se as imagens ampliadas:

Aldenora Custódio da Silva
 POSTO CUSTÓDIO
 ALDENORA CUSTÓDIO DA SILVA
 TITULAR

Aldenuora Custódio da Silva
 POSTO CUSTÓDIO
 ALDENORA CUSTÓDIO DA SILVA
 TITULAR

À esquerda (ampliação da imagem 02), evidencia-se a assinatura do nome “ALDENORA”, enquanto que, à direita (ampliação da imagem 03), referido nome está grafado “ALDENOURA”. Esta inconsistência, vislumbrada igualmente noutros recibos, impossibilita a aceitação destes documentos como meio probatórios. Para a efetiva comprovação dos gastos com combustíveis, seria necessária a anexação de todas as notas fiscais a que se referem os respectivos recibos, **sobretudo em razão de terem sido apresentadas notas fiscais para determinados recibos.**

Com efeito, examinando os elementos ofertados pela defesa (Anexo 10), observa-se que, para os recibos de fls. 1374, 1376, 1378 e 1381, no montante de R\$16.293,91, foram apresentados os documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica (DANFE) de fls. 1375, 1377, 1379 e 1382/1383, respectivamente. Tais gastos, portanto, podem ser considerados comprovados.

Por outro lado, quanto aos demais recibos ofertados (fls. 1401/1403; 1405/1407; 1409/1410; 1412; 1414 e 1452/1453), **no valor de R\$61.381,95, não houve a apresentação dos documentos fiscais a que se referem.** Ora, se foram oferecidos os documentos fiscais daqueles outros recibos, por qual razão não se adotou idêntica sistemática para os demais? Desta forma, do montante total impugnado pela Auditoria, deve ser abatida a cifra de R\$16.293,91, **remanescendo o valor não comprovado de R\$61.381,95**, que deve ser restituído aos cofres públicos.

No que tange aos **gastos com medicamentos**, o valor total impugnado pela Auditoria foi de **R\$66.298,76**, sendo pagos os montantes de R\$52.805,21 e R\$13.493,55, respectivamente, aos fornecedores MARIA DE LOURDES FREITAS (FARMA FREITAS) e LARMED.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Em relação ao primeiro fornecedor (MARIA DE LOURDES FREITAS), a impugnação das despesas decorreu das mesmas falhas referentes aos gastos com combustíveis. Ou seja, os recibos apresentados durante a inspeção não estavam devidamente assinados, **nem foram fornecidas as notas fiscais**. Sendo estas o meio adequado para fins de comprovação da liquidação da despesa, o valor questionado **deve ser imputado** ao gestor, tal qual o dispêndio não comprovado com combustíveis.

Já em relação à LARMED, além de **não terem sido apresentadas as notas fiscais**, evidencia-se inconsistência nos recibos ofertados pelo gestor (Anexo 10 – fls. 1483-1484) quando comparados aos apresentados à Auditoria pelo próprio fornecedor (Doc. 11119/12). A quantia questionada, pois, **deve ser restituída** ao erário municipal.

No que diz respeito às despesas processadas com **aquisição de refeições**, a Unidade Técnica de Instrução questiona o **valor de R\$9.062,00**, pagos aos seguintes fornecedores: RENICLEIDE CUSTODIO DE SOUSA (R\$6.402,00) e RESTAURANTE PALADAR (R\$2.660,00). Segundo apurou a Auditoria, a exemplo das despesas impugnadas no primeiro trimestre, não foi apresentada cópia do contrato firmado com os fornecedores, nem foi disponibilizada documentação comprobatória do gasto. Ademais, foi consignada a impossibilidade de identificação dos beneficiários e a ausência de controle sobre o fornecimento, de modo que não haveria evidência quanto à efetiva aquisição das refeições.

Na documentação ofertada com a defesa, como meio probatório, encontram-se recibos supostamente emitidos pelos fornecedores (fls. 1415, 1418 e 1457) e apenas uma nota fiscal avulsa (1416), datada de 10/04/2012, no valor de R\$5.328,00, emitida pelo fornecedor RENICLEIDE CUSTODIO DE SOUSA. Ainda que tenha sido apresentado tal documento, como bem salientou a Auditoria, não é possível identificar os beneficiários nem há controle sobre o fornecimento, de modo que **não resta evidenciada a efetiva aquisição das refeições**. O numerário, pois, deve ser devolvido aos cofres públicos municipais.

Para a **aquisição de peças automotivas e pneus**, a Auditoria questiona gastos nos **valores de R\$12.958,00 e R\$4.050,00**, pagos, respectivamente, às empresas AUTO PEÇAS SÃO FRANCISCO LTDA – ME e DIVANIZ R. DE ALMEIDA. Segundo apurou o Órgão Técnico, quando da inspeção *in loco*, não foram apresentadas as notas fiscais nem identificados os veículos em que as peças e os pneus foram utilizados.

Na defesa ofertada, com escopo de se tentar elidir a mácula, foram apresentados alguns documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica (DANFE) associados aos referidos gastos. Contudo, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

que pese a apresentação destes documentos, a Auditoria manteve seu entendimento, porquanto não ficou cabalmente demonstrada a aplicação das peças e dos pneus adquiridos.

Ora, segundo se observa dos DANFE juntados aos autos (fls. 1459, 1347/1349 e 1358), as aquisições de peças e pneus ocorreram em período bem próximo ao da inspeção realizada. Desta forma, seria facilmente possível demonstrar, naquele momento, quais veículos tinham sido reparados e em quais deles teriam sido colocados os pneus comprados. Some-se a essa circunstância, o fato de não terem sido apresentados nem mesmo juntados ao álbum processual quaisquer ordens de serviços para manutenção/conserto dos veículos da frota municipal, o que torna a argumentação do gestor extremamente frágil. Nesse diapasão, a despeito de terem sido anexados alguns DANFE, não houve a efetiva comprovação da aquisição e destinação das peças e pneus adquiridos, de forma que o valor impugnado pela Auditoria **deve ser restituído** aos erários municipal.

Sob outro enfoque, estão sendo questionadas despesas efetuadas com **locação de veículos**. Conforme o levantamento técnico, durante o período examinado (01/04 a 08/05), foi despendida a **importância total de R\$47.075,88** neste tipo de gasto. Para a Auditoria, o não fornecimento do processo licitatório e dos contratos que dele decorreriam macula a despesa em foco.

A exemplo do que foi exposto alhures, para os gastos desta natureza impugnados no primeiro trimestre, **não parece razoável imputar os valores questionados ao gestor, nesta assentada**, porquanto existem indícios de que os fornecedores participaram de certame, obtiveram sucesso e possivelmente firmaram contrato com a edilidade. Assim, é de bom alvitre que a matéria seja pormenorizadamente examinada no processo de prestação de contas anuais do exercício de 2012 (**Processo TC 05615/13**), que atualmente se encontra na DIAGM I para fins de elaboração de relatório inicial.

Em relação aos **gastos protestados com serviços contábeis, nos valores de R\$9.000,00 e R\$3.000,00**, pagos, respectivamente, aos fornecedores CONSULTAB e PAULO GUEDES DA COSTA, o Órgão Técnico consignou que, além de não haver processo licitatório com consequente formalização de contrato, há a prestação daqueles serviços por outro fornecedor, qual seja: FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA – ME, que representaria, de fato, o contador do Município cadastrado no Sistema Tramita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

De fato, examinando os empenhos emitidos pela municipalidade durante o primeiro trimestre, assim como no período examinado (01/04 a 08/05), observa-se que existem dois fornecedores prestando, aparentemente, serviços idênticos.

Em consulta ao SAGRES, vislumbra-se que houve licitação para contratação de serviços contábeis, na qual se sagrou vencedora a empresa FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA – ME. Desta forma, à mingua de maiores esclarecimentos por parte do gestor acerca desta despesa, os valores questionados pela Auditoria lhe **devem ser imputados**.

Para a despesa de R\$400,00 com o fornecedor JOSE ALVES DE SOUSA, cujo objeto não foi identificado, a Auditoria apontou que somente fora apresentada a ordem bancária de crédito, não sendo disponibilizado recibo ou nota fiscal que discriminassem o serviços prestado. Novamente, a defesa não apresentou elementos convincentes quanto ao referido gasto, de forma que o valor **deve ser restituído** aos cofres públicos.

Resumidamente, à luz do que foi exposto, permanecem sem efetiva comprovação do fornecimento dos produtos e/ou serviços os seguintes gastos:

Despesas não comprovadas (abril e maio)		
Objeto	Fornecedor	Valor
Combustível	AUDENORA CUSTODIO DA SILVA	R\$ 61.381,95
Medicamentos	MARIA DE LOURDES FREITAS - FARMA FREITAS	R\$ 52.805,21
	LARMED	R\$ 13.493,55
Refeição	RENICLEIDE CUSTODIO DE SOUSA	R\$ 6.402,00
	RESTAURANTE PALADAR	R\$ 2.660,00
Serviços Contábeis	CONSULTAB	R\$ 9.000,00
Peças automotivas	AUTO PECA SÃO FRANCISCO LTDA – ME	R\$ 12.958,00
Pneus	DIVANIZ R. DE ALMEIDA	R\$ 4.050,00
Balanço Anual 2011	PAULO GUEDES DA COSTA	R\$ 3.000,00
Indeterminado	JOSE ALVES DE SOUSA	R\$ 400,00
		R\$.166.150,71

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados **e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Da ausência de empenho e liquidação de despesa do grande volume de pagamento por meio do Caixa/Tesouraria.

Ao verificar o processamento das despesas do período em análise, a Auditoria identificou que foram apresentadas pela gestão municipal apenas algumas notas fiscais e recibos daquelas, de forma que foi constatada a **ausência de empenhamento e liquidação da despesa pública**, em desacordo com os arts. 60 e 62, da Lei 4.320/64. Ainda, foi apontado como mácula a existência de **grande volume de pagamentos por meio do Caixa/Tesouraria da Prefeitura**, contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, quanto à ausência de empenhamento e liquidação, o gestor alegou que todas as despesas executadas pela administração municipal obedeciam às disposições legais, havendo o cumprimento de todas as fases da despesa, consignando, contudo, que apenas deixaram de ser emitidas as notas de empenho.

Já em relação ao grande volume de pagamentos por meio do Caixa/Tesouraria da Prefeitura, sustentou o interessado que, em razão de o Município não dispor de agência bancária, os pagamentos de pequena monta eram feitos, em espécie, diretamente aos beneficiários, os quais seriam pequenos comerciantes e prestadores de serviços da localidade.

A Auditoria não acatou os argumentos expendidos. No primeiro caso, a despeito de apresentadas notas de empenho no momento da defesa, não havia evidência de empenhamento e liquidação da despesa quando da inspeção *in loco*. Já em relação a segunda eiva, o Órgão Técnico consignou que não prosperavam as alegações, porquanto, dentre as despesas verificadas, existiram pagamentos a uma construtora e a farmácia situada noutro Município. Manteve, pois, a Auditoria, tais máculas.

As máculas suso citadas refletem um descontrole e desorganização da gestão financeira da Prefeitura. Os controles financeiro, contábil, orçamentário se inserem no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

gestão dos recursos públicos, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino. A gestão dissociada de cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. Nesse norte, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária** em razão de infração grave à normas legais, **cabem recomendações** ao gestor para regularizar a situação, bem como adotar medidas para que os fatos apontados não mais se repitam.

Do embaraço à fiscalização e do indício da falsificação de documentos.

Outra circunstância apontada pela Auditoria reporta-se a **ocorrência de embaraços à fiscalização do Tribunal**, consubstanciados na ausência de fornecimento de documentações vindicadas durante a inspeção *in loco*, as quais não foram entregues, inclusive, até a confecção do relatório exordial.

Em sua defesa, o gestor apenas alega que não ocorrera omissão por parte da edilidade quanto ao envio da documentação. Tal argumento não foi acatado pela Unidade Técnica. Com efeito, o não encaminhamento de documentação imprescindível ao correto e livre exercício do controle externo caracteriza obstáculo à fiscalização, e, ante a ausência de justificativas plausíveis por parte do interessado, sujeita a autoridade omissa à aplicação de **multa**.

Por fim, quanto à indicação de **fortes indícios de falsificação de documentos**, cabe expedir comunicação ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas competentes na sua esfera de competência.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: **1) JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas ao primeiro trimestre, **no valor total de R\$78.568,79**, distribuídas da seguinte forma: **R\$35.990,00** com aquisição de refeições; **R\$16.629,79** com aquisição de medicamentos; **R\$8.210,00** com aquisição de pneus; e **R\$17.742,00** com aquisição de peças automotivas; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas referentes ao período de 01/04 a 08/05 de 2012, **no montante total de R\$166.150,71**, distribuídas da seguinte forma: **R\$61.381,95** com aquisição de combustíveis; **R\$66.298,76** com medicamentos; **R\$9.062,00** com refeições; **R\$12.000,00** com serviços contábeis; **R\$12.958,00** com peças automotivas; **R\$4.050,00** com pneus; e **R\$400,00** com objeto não identificado; **3) JULGAR IRREGULAR** a despesa paga em duplicidade à empresa Hudson Empreendimentos, no montante de **R\$7.273,27**, a qual, somada a quantia de **R\$43,69**, gerou o saldo a descoberto no Caixa da Prefeitura; **4) IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$252.036,46** ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente às despesas irregulares e ao saldo a descoberto no Caixa da edilidade (itens 1 a 3), **ASSINANDO-LHE** o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **5) APLICAR MULTA** ao referido gestor no valor de **R\$25.203,64**, correspondente a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa, **ASSINANDO-LHE** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **6) APLICAR MULTA** ao referido gestor no valor de **R\$7.882,17**, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão das despesas sem comprovação e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **7) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para correção e/ou prevenção, conforme o caso, dos fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente no sentido de: **a)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **c)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **d)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; **e)** empreender esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; **8) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade, crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; **9) ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos autos do processo de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Município de Lagoa (Processo TC 05615/13), a fim de que os fatos aqui não examinados possam lá ser pormenorizadamente averiguados, precipuamente a questão das locações de veículos, bem como no intuito de que seja evitado *bis in idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05327/12**, referentes ao acompanhamento da gestão do Município de Lagoa referente ao primeiro trimestre do exercício de 2012, verificando-se documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/04 a 08/05 daquele ano, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem:

I. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas ao primeiro trimestre, **no valor total de R\$78.568,79** (setenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), distribuídas da seguinte forma: **R\$35.990,00** (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais) com aquisição de refeições; **R\$16.629,79** (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) com aquisição de medicamentos; **R\$8.210,00** (oito mil, duzentos e dez reais) com aquisição de pneus; e **R\$17.742,00** (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais) com aquisição de peças automotivas;

II. JULGAR IREGULARES as despesas referentes ao período de 01/04 a 08/05 de 2012, **no montante total de R\$166.150,71** (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), distribuídas da seguinte forma: **R\$61.381,95** (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) com aquisição de combustíveis; **R\$66.298,76** (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) com medicamentos; **R\$9.062,00** (nove mil, e sessenta e dois reais) com refeições; **R\$12.000,00** (doze mil reais) com serviços contábeis; **R\$12.958,00** (doze mil, novecentos e cinquenta e oito reais) com peças automotivas; **R\$4.050,00** (quatro mil, e cinquenta reais) com pneus; e **R\$400,00** (quatrocentos reais) com objeto não identificado;

III. JULGAR IRREGULAR a despesa paga em duplicidade à empresa Hudson Empreendimentos, no montante de **R\$7.273,27** (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), a qual, somada a quantia de **R\$43,69** (quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), gerou o saldo a descoberto no Caixa da Prefeitura;

IV. IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$252.036,46** (duzentos e cinquenta e dois mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente às despesas irregulares e ao saldo a descoberto no Caixa da edilidade (itens 1 a 3), **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

V. APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de **R\$25.203,64** (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa, **ASSINANDO-LHE** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

VI. APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão das despesas sem comprovação, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

VII. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para correção e/ou prevenção, conforme o caso, dos fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente no sentido de: **a)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **c)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **d)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; **e)** empreender esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais;

VIII. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade, crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges;

IX. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do processo de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Município de Lagoa (Processo TC 05615/13), a fim de que os fatos aqui não examinados possam lá ser pormenorizadamente averiguados, precipuamente a questão das locações de veículos, bem como para evitar *bis in idem*.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 10 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO